### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE **CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 9.769, DE 2018**

Apensados: PL nº 6.617/2016, PL nº 10.057/2018 e PL nº 10.231/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), dispor para sobre obrigatoriedade de divulgação, informação de interesse coletivo, proveniente multas receita de de trânsito, da despesa executada com os recursos recolhidos e dos contingenciados.

Autor: SENADO FEDERAL - SANDRA

**BRAGA** 

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE

SOUZA YARED

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe alterar a redação do § 2º do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito competentes para aplicar e arrecadar multas de trânsito sejam obrigados a divulgar a receita proveniente dessas multas e a destinação desses recursos.

Também acrescenta um parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para incluir no rol de informações a serem obrigatoriamente divulgadas pelos





órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito a receita proveniente de multas aplicadas e a destinação desses recursos.

Altera, por fim, o artigo 32 dessa mesma Lei, para que em seu inciso I inclua-se como conduta ilícita a recusa em fornecer informações cuja divulgação seja legalmente exigida.

Há três projetos de lei em apenso.

O PL nº 6.617/2016, do Deputado Ezequiel Teixeira, pretende obrigar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a divulgar a arrecadação e a movimentação financeira relacionada às multas de trânsito aplicadas. Determina que sejam divulgados, por mês, os valores pagos em multas e a aplicação dos recursos.

O PL nº 10.057/2018, do Deputado Heuler Cruvinel, estabelece a obrigatoriedade da "divulgação dos valores arrecadados das multas de trânsito, bem como o destino da arrecadação". Delega ao CONTRAN a regulamentação da forma de divulgação dessas informações.

O PL nº 10.231/2018, de autoria do Deputado Victor Mendes, define que os órgãos ou entidades de trânsito devam divulgar relatório circunstanciado sobre as multas aplicadas e arrecadadas. Define que essas informações devam ser divulgadas em periodicidade não maior que seis meses no diário oficial. Determina que esse relatório deve discriminar valores por período, por equipamento eletrônico de controle, valores repassados para prestadoras, proporção de multas aplicadas em relação aos valores arrecadados e a destinação final dos recursos.

O projeto principal tramita em regime de prioridade, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do principal e dos três apensos na forma de substitutivo.



Neste sugere-se maior detalhamento da informação a ser prestada quanto à destinação do valor arrecadado e fixação de penalidade.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

#### II - VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto principal e no do primeiro apenso que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Os dois últimos apensos, no entanto, merecem correções.

O PL 10.057/2018, na redação sugerida para o dispositivo do Código, diz que a publicação das informações seria feita "nos termos de regulamentação do CONTRAN". Ora, isto é dar atribuição a órgão integrante do Poder Executivo, o que é manifestamente inconstitucional à luz dos artigos 61 e 84 da Constituição da República.

Além disto, o segundo artigo do projeto contém cláusula revogatória genérica, o que é vedado pela legislação complementar sobre redação de normas legais.

Já o PL 10.231/2018 menciona, apenas com leve diferença de redação, a regulamentação pelo CONTRAN.

Nada há a criticar negativamente, quanto à constitucionalidade ou à juridicidade, no substitutivo da CVT.

De resto, os cinco textos estão bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.





Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 9.769, de 2018, do PL 6.617, de 2016 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas em anexo, do PL 10.057, de 2018, e do PL 10.231, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

# CHRISTIANE DE SOUZA YARED PL-PR

